A relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material por parte do requerente. ¹

Tauana Carine Barbieri²

Resumo: O estudo analisa a obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos. Procura-se analisar a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos, sendo que, para tanto, utiliza-se, como base, o princípio da solidariedade familiar. Ainda, com base na Apelação Cível nº 70013502331 da Sétima Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, parte-se da hipótese que para o cabimento do pedido de alimentos pelo genitor em face dos filhos, é fundamental que aquele tenha cumprido os deveres inerentes ao poder familiar – fato que contraria o disposto no artigo 1.694 do Código Civil, bem como relativiza o princípio supracitado, sendo, portanto, o problema jurídico a ser enfrentado na presente pesquisa, que observa o método indutivo para a sua elaboração. Propõe-se, finalmente, que dentro da complexidade da questão debatida haja um ingresso da polêmica nos quadros do Poder Legislativo, para que em lei se tenha parâmetros precisos nos julgamentos que tenham os alimentos e o princípio da reciprocidade como discussão fundante.

Palavras-chave: abandono afetivo; abandono material; prestação de alimentos; princípio da reciprocidade familiar; relativização do princípio da reciprocidade.

Introdução

Tendo em vista o atual cenário em que se encontra o direito familiar brasileiro, é de suma importância o estudo do poder familiar, conceituado como o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto.

Sendo assim, o objetivo geral desta pesquisa é verificar se, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da reciprocidade deve ser relativizado quanto à aplicabilidade do dever alimentar de sustento, nos casos em que o (a) genitor (a) deixou de cumprir os deveres inerentes ao poder familiar na abrangência material e afetiva em face do (a) filho (a).

¹ Artigo científico produzido pela acadêmica Tauana Carine Barbieri, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, nos anos de 2020 e 2021.

² Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. tauanacarinebarbieri@hotmail.com.

Isso ocorre naquelas situações em que, ao longo da vida, o genitor (a) sempre se mostrou ausente, seja material ou afetivamente. Todavia, com base no princípio da solidariedade e da reciprocidade, se este genitor (a), um dia, vier a requerer alimentos ao filho, em tese, tal pedido será deferido pelo Poder Judiciário. Sendo assim, o presente estudo busca relativizar tais princípios, de modo que, tais pedidos não sejam julgados apenas com base no texto legal, mas sim, com uma análise detalhada de caso a caso, no intuito de não cometer injustiças.

Logo, ao longo do trabalho serão analisados o poder familiar, elementos do dever alimentar por meio do princípio da reciprocidade e solidariedade familiar; as particularidades do abandono afetivo através da perspectiva do afeto como valor jurídico; e, por fim, será traçado um paralelo entre justiça e equidade sob a perspectiva de preceitos e princípios familiares.

Com relação à importância social do presente estudo, vislumbra-se uma necessidade de acompanhar a evolução dos brasileiros, especialmente o aumento na expectativa de vida, fator que está diretamente ligado ao crescimento de ações judiciais por genitores que pleiteiam alimentos em face dos filhos.

Outrossim, no âmbito jurídico é primordial que se encontre certa segurança jurídica, haja vista, a jurisprudência e a doutrina pouco tem se manifestado acerca do tema, motivo pelo qual se justifica a realização da pesquisa que aqui se apresenta a respeito da relativização do princípio da reciprocidade nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos.

Para a elaboração do trabalho foi observado o método de pesquisa indutivo e realização de pesquisas bibliográficas, observando doutrina clássica e contemporânea, bem como análise da evolução jurisprudencial sobre o tema em análise.

1 Do dever alimentar no direito brasileiro

No presente tópico serão abordadas as relações de parentesco e seus reflexos no direito alimentar, ou seja, de que modo se constituem os direitos e deveres inerentes aos alimentos. Além disso, será feita uma análise técnica sobre a diferenciação entre o dever familiar de sustento e a obrigação alimentar, isto é, a distinção entre um direito natural e uma obrigação jurídica. Por fim, no intuito de traçar um paralelo entre os itens supramencionados será explorado o princípio da reciprocidade alimentar.

1.1 As relações de parentesco e seus reflexos no direito a alimentos

O ordenamento jurídico prevê de forma ampla a prestação de alimentos entre membros do mesmo grupo familiar, no intuito de proporcionar que vivam de modo compatível a suas condições sociais, atentando ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, segundo Bezerra:

Os alimentos, como instituto do direito de família e como mola essencial para qualquer sadio desenvolvimento físico, encontram seu principal fundamento na Constituição Federal. Baseia-se, pois, a priori, no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1°, III, da Carta Maior. Este, por sua vez, ganha força e guarida quando englobado no objetivo fundamental constitucional de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (2020, p. 1-2).

No mesmo sentido, "impõe a lei, a solidariedade familiar de forma recíproca, estabelecendo a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges e companheiros, para viver de modo compatível com sua condição social e atender às necessidades de educação (CC 1.694)" (DIAS, 2016, p. 125).

Para Tartuce "o pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional" (2020, p. 620).

Não obstante, reitera que:

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendo que o art. 6.º da CF/1988 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (TARTUCE, 2020, p.620).

Importante salientar que a obrigação de prestar alimentos não cessa com a emancipação ou a maioridade dos filhos, haja vista que nos moldes do art. 1.694 do Código Civil³, é possível advir uma obrigação alimentar decorrente do poder familiar, de modo que os parentes podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

³ "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação." (Brasil, 2002).

Para uma melhor compreensão acerca do poder exercido pelos pais em relação aos filhos, qual seja o familiar, sendo que nas palavras de Rodrigues, "é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes" (2004, p. 356), faz-se necessária uma apreciação do art. 1.634 do Código Civil. Esse dispõe em seu caput e incisos que compete a ambos os pais, dentre outros deveres, o pleno exercício do poder familiar, dirigindo aos filhos a criação e a educação, exigindo que lhes prestem obediência e respeito.

Para Luís da Cunha Gonçalves,

Aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada por poder paternal ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais (1955, p. 307).

No mesmo sentido, Tartuce afirma que: "tais atribuições devem ser tidas como verdadeiros deveres legais dos pais em relação aos filhos. Assim, a sua violação pode gerar a responsabilidade civil da autoridade parental por ato ilícito, nos termos dos requisitos constantes do art. 186 do CC/2002" (2020, p. 582).

Carlos Roberto Gonçalves enfatiza a importância do poder familiar, sendo que:

O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los. O ente humano necessita, durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do poder familiar (2019, p. 413).

Ocorre que de certa forma há uma mistificação acerca do direito alimentar, qual seja, que somente os pais consanguíneos e homens devem prestar alimentos aos filhos. Todavia, o ordenamento pátrio prevê que não há necessidade de haver vínculo consanguíneo entre alimentando a alimentado, pois a previsão do art. 1.694 do Código Civil dispõe que a prestação de alimentos pode se dar entre cônjuges e companheiros, sendo que, segundo Carlos Roberto Gonçalves, os pressupostos da obrigação requerem: vínculo de parentesco, a necessidade do reclamante, a possibilidade de prestar alimentos por parte do reclamado, bem como a proporcionalidade entre o pedido e a prestação pecuniária (2012, p. 455). Observa-se que por analogia, pode-se ler tal artigo com uma interpretação extensiva, abrangendo assim, as relações socioafetivas.

Sendo assim, já é pacificado pelos Tribunais que basta pertencer ao núcleo familiar (não necessariamente consanguíneo) para que se constitua a obrigação alimentar, pois de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal na decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n° 899.060, os pais biológicos e socioafetivos têm as mesmas obrigações:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Plenário, 22.09.2016.

Desta forma vê-se que é entendimento doutrinário e jurisprudencial que as relações de parentesco e seus reflexos no direito alimentar foram relativizadas, pois, conforme exposto, o direito de prestar alimentos é mais abrangente que apenas os dos membros pertencentes ao mesmo grupo familiar, de modo que tais fatores implicam diretamente em tal obrigação, inclusive a paternidade e ou a maternidade socioafetiva.

1.2 Diferenciação entre dever familiar de sustento e obrigação alimentar

Para melhor compreensão do tema, se faz necessário realizar a distinção entre o dever familiar de sustento e a obrigação de prestar alimentos propriamente dita, sendo que, nas palavras de Dias:

O dever alimentar decorre da solidariedade familiar existente entre cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta ou colateral. Como tem natureza assistencial, é necessária a demonstração da necessidade de quem os pleiteia e da capacidade de quem irá pagar. A obrigação alimentar decorre do poder familiar, sendo, por tal razão, ilimitada (CC 1.566 III e 1.568) (2016, p. 915).

Desse modo, o dever familiar de sustento decorre de uma obrigação natural, sem interferência jurídica – ainda que haja previsão no ordenamento sobre as formas de como devem ser prestados, de modo que não é reciproco e deve recair somente sobre os pais do alimentado.

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na caritas (2019, p. 503).

O Código Civil reforça nos art. 1.566, IV⁴e 1.634, I⁵ que os pais têm o dever incondicional de criar, educar, bem como sustentar os filhos, sob quaisquer que seja o estado de necessidade.

Por sua vez, a obrigação de prestar alimentos pressupõe um processo judicial, de modo que "as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento" (GONÇALVES, 2019, p. 503). Nesse sentido, o Código Civil traz o amparo legal da referida obrigação no art. 1.694.

Diante disso, é notória a diferença entre os dois institutos, pois enquanto um decorre de um dever moral, o outro origina-se de uma obrigação imposta pelo Poder Judiciário. Ainda, o primeiro demonstra uma limitação paternal e o segundo compete reciprocamente a todos os membros do núcleo familiar.

1.3 A reciprocidade da obrigação alimentar

Faz-se necessária uma análise da reciprocidade na obrigação de prestar alimentos, pois este princípio está intrinsecamente fundado na dignidade da pessoa humana, o que significa dizer que todos os membros do núcleo familiar devem agir mutuamente no que diz respeito à prestação alimentar.

Assim sendo, é possível afirmar que para atender a função social da prestação de alimentos, devem estar presentes três princípios fundamentais, quais sejam o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade e, por fim, o princípio da reciprocidade. Logo, no momento em que os três princípios estiverem em harmonia a função da prestação de alimentos terá sido atingida.

Como bem afirma Serejo:

A Constituição de 1988 inaugurou um sistema de novos princípios para avaliar as relações familiares, como fundamento hermenêutico para afastar, inclusive, normas de legislação ordinária que destoam dessa nova orientação. Logo de início, em seu artigo primeiro, a Constituição destaca o princípio da dignidade da pessoa humana, que atualmente serve de orientação maior para a aplicação de todos os institutos do Direito de Família (2004, p. 7).

⁴ "Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos." (Brasil, 2002).

⁵ "Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos; I - dirigir-lhes a criação e a educação." (Brasil, 2002).

À vista disso, para a concessão ou reconhecimento ao direito alimentar, na ordem familiar, faz-se necessário uma análise a respeito da possibilidade, necessidade, proporcionalidade e reciprocidade.

No que se refere ao objeto de estudo deste artigo, qual seja a reciprocidade, podemos analisar que na Constituição Federal, em seu art. 229⁶, há a previsão de que devem os pais assistir, criar e educar os filhos menores, e esses quando maiores devem ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Com base nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mútua assistência (CC, arts. 1.566, III e IV, e 1.724). A obrigação alimentar também decorre da lei, mas é fundada no parentesco (art. 1.694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar (2020, p. 512).

Acerca do referido princípio, o doutrinador Pereira expõe que: "além de condicional e variável, porque dependente dos pressupostos vistos, a obrigação alimentar, entre parentes, é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-los se vier a necessitar deles" (2019, p. 627).

Da leitura do art. 1.696⁷ do Código Civil pode-se analisar que o princípio da reciprocidade, além de previsto na Constituição Federal, tem previsão na legislação infraconstitucional.

Isso é, a reciprocidade mencionada na legislação é extensiva a todos os ascendentes, com prioridade no grau de parentesco, de modo que se vier a necessitar de alimentos, um filho cujo pai já tenha falecido, requerê-los aos seus avós. O inverso também é possível, ou seja, um avô poderá pleitear alimentos ao neto, na ausência de seu descendente direto.

Não obstante, "na falta também dos avós, o foco recairá sobre os bisavós, e, na falta de netos, sobre os bisnetos, sem nunca deixar contudo, de se analisar os pressupostos da necessidade de quem pede e da possibilidade econômica de quem é demandado" (BEZERRA, 2020, p. 19).

A doutrina majoritária ainda relata que, em linha reta a obrigação não tem limites, devendo apenas ser respeitada a ordem por grau de parentesco. Todavia, se a busca em linha

⁶ "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade." (Brasil, 1988).

⁷ "Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros." (Brasil, 2002).

reta tornar-se infrutífera a referida busca, recairá sobre a linha colateral, de acordo com o art. 1.697 ⁸Código Civil.

Com esse entendimento que surge o caráter solidário e recíproco das prestações alimentares. Segundo Bezerra, "isso ocorre pois tais obrigações baseiam-se também, como dito alhures, no princípio da solidariedade entre os parentes, onde aquele que de qualquer forma contribuiu para o sustento de seu consanguíneo merece ser amparado por este caso necessite de alimentos futuramente" (2020, p. 21). Observa-se que segundo demonstrado até então, entendese que os consanguíneos abrangem os parentes socioafetivos.

A partir deste momento é que surge a problemática do presente artigo: pelo princípio da reciprocidade um genitor que de modo algum foi presente na vida dos filhos poderia vir a pleitear os alimentos perante estes quando, maiores de idade? Faria jus ao recebimento de tal benesse?

Sendo assim, é injustificável que a legislação, de forma impositiva, obrigue os filhos a prestar alimentos à um pai que jamais se fez presente, motivo pelo qual o princípio da reciprocidade deve ser analisado pelo judiciário com mais cautela para evitar decisões equivocadas que afetam diretamente a vida de quem, por si só, já sofreu o bastante com a ausência de seus genitores.

Devendo ainda ser ponderado que "seria injusto que o ascendente, quanto atingisse uma idade avançada e não tivesse condições de prover o próprio sustento, não pudesse contar com o auxílio material dos descendentes" (BEZERRA, 2020, p. 22).

Portanto, tem-se, desta feita, que a prestação de alimentos entre membros do mesmo núcleo familiar é recíproca, sendo devidamente amparada pelo ordenamento jurídico e pela doutrina majoritária. Além disso, também é possível analisar que a prestação de alimentos além de recíproca, é ampla no que se refere a todos os ascendentes e descendentes por ordem do grau mais próximo, inclusive na linha colateral.

2. O afeto como valor jurídico

Devidamente analisado o dever alimentar no direito brasileiro, passar-se-á a análise das particularidades do abandono afetivo através da perspectiva de seu valor jurídico, traçando um paralelo entre a obrigação de sustento e manutenção dos filhos como decorrência do poder

⁸ "Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais." (Brasil, 2002).

familiar e as consequências da ausência material e afetiva dos pais na vida dos filhos, sob a perspectiva do afeto como bem jurídico tutelado.

Desse modo, com o avanço do direito familiar, o afeto deixa ter relevância apenas no âmbito familiar, passando a ser discutido no ordenamento jurídico, como sendo um direito essencial formador da personalidade do indivíduo.

2.1 A obrigação de sustento e manutenção dos filhos como decorrência do poder familiar

Poder familiar é aquele exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto, sendo que a expressão empregada pelo Código Civil,

Corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: pater potestas - direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. A conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento. Daí: poder familiar (DIAS, 2016, p. 754).

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves entende que "poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores" (2020, p. 413), sendo assim, o instituto em apreço resulta de uma necessidade natural, pois quando "constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los" (GONÇALVES, 2020, p. 413).

Conforme o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente incumbe aos pais o dever de guarda, sustento e educação dos filhos. Logo, o poder familiar transcendeu o âmbito doméstico e passou a ter interferência direta pelos Poderes Legislativo e Judiciário, levando em conta o interesse social que o envolve, pois os filhos se tornaram detentores de direitos, e não meros objetos de poder. De modo que

Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho (DIAS, 2016, p. 756).

Em decorrência disso, surge a obrigação de sustento e a manutenção dos filhos, sendo que para Tartuce, o pagamento dos alimentos "visa à pacificação social, estando amparado nos

princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional" (2020, p. 620).

Em se tratando de alimentos, no sentindo amplo, estes devem atender as necessidades básicas para a subsistência do alimentado, cuja intenção essencial é manter as condições mínimas para que possa ser assegurado o princípio da dignidade humana, abrangendo especialmente, conforme dispõe a Constituição Federal, a moradia, saúde, vestuário e educação.

Nesse sentido, entende-se que deve ser realizada uma intepretação extensiva do art. 6° da Constituição⁹, adequando o texto à realidade do direito familiar contemporâneo, de modo a atender as necessidades básicas pleiteada pelo alimentado.

Assim, Dias ensina que:

Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, o pai não lhe deve alimentos, o dever é de sustento.71 Trata-se de obrigação com assento constitucional (CF 229): os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses são os deveres inerentes ao poder familiar (CC 1.634 e ECA 22): sustento, guarda e educação (2016, p. 938).

À vista disso, uma vez havendo a obrigação decorrente do poder familiar, existirá o dever de sustento e a sua respectiva manutenção, bem como uma vez que a obrigação seja negligenciada ou descumprida, acarretará para o alimentante consequências que serão abordadas posteriormente.

2.2 O afeto como bem jurídico tutelado

Ainda que não esteja expresso na Constituição Federal e no Código Civil, o afeto constitui a estrutura basilar das relações, em especial as familiares contemporâneas, de modo que implicitamente o princípio da afetividade pode ser identificado na Carta Magna por meio do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar.

À vista disso, Pereira dispõe que

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5°, § 2°, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao

⁹ "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (Brasil, 1988).

enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado (2020, p. 65).

Dessa forma é marcada a entrada da discussão afetiva no âmbito jurídico e estatal juntamente com o seu valor. Prova disso é o trecho retirado do relatório elaborado pela Ministra Nancy Andrighi:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010).

Assim sendo, no entendimento de Dias cabe inicialmente ao Estado a obrigação de assegurar o afeto por seus cidadãos, "por isso a Constituição elenca um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto" (2016, p. 58).

Logo, pode-se perceber que há um pendor protetor jurisdicional em reconhecer a importância familiar, a qual transforma-se conforme os vínculos afetivos e sentimentais se acentuam, contudo, cumpre destacar que afetividade e amor não podem ser confundidos, "visto que este último escapa ao Direito; já a afetividade decorre de uma atividade concreta exteriorizadora de uma manifestação de afeto. Ao ser reconhecida pelo direito, assume o perfil de afetividade jurídica a partir das balizas que lhes são impostas" (CALDERÓN, 2013, p. 348).

Note-se que consoante a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga,

[...] o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (2008, p. 28).

Princípio este que teve sua ascendência no momento em que a família deixou de ser uma aliança econômica, social e religiosa, de modo que o afeto origina-se com a convivência e sentimentalismo reciproco, não bastando o mero laço sanguíneo e biológico.

Nesse sentido, teve como um dos principais marcos desse entendimento a Lei Maria da Penha, que compreende, em seu art. 5°, inciso II, a família "como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".

Assim, cumpre assinalar que a afetividade é imprescindível ao desenvolvimento familiar e, consequentemente, humano, motivo pelo qual sua solidificação jurídica tem se dado com intensidade, mesmo com a sua falta explicita de previsão legal no sistema civil-constitucional brasileiro.

2.3 As consequências da ausência material e afetiva dos pais na vida dos filhos

O abandono material e afetivo dos pais para com os filhos apresentou nos últimos anos um dos maiores índices já registrados no Brasil, sendo que um estudo divulgado em 2019 pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, e realizado em 2013, em parceria com o Censo Escolar e com o Conselho Nacional de Justiça, apontou que há em média 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento (2019, p. 1).

Contudo, pode-se afirmar que na prática o abandono é infinitamente superior, pois o estudo restringiu-se às crianças que não possuem registro paterno e há de se atentar que outras milhares possuem o registro, porém, efetivamente, são desamparadas materialmente e afetivamente, tanto pelos pais quanto pelas mães.

Diante dessa ausência de paternidade responsável, entende-se que o país enfrenta uma crise familiar.

Em relação à subjetividade do indivíduo, inúmeras são as consequências psicológicas advindas do abandono afetivo, que compreendem tanto a presença exercida com negligência, quanto a ausência familiar propriamente dita. Para Dias,

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (2016, p. 138).

Nesse sentido, a paternidade responsável transcende as partes envolvidas diretamente, atingindo inclusive a sociedade e o Estado, pois viola os princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade:

prejudicá-lo em diversos sentidos. A falta de assistência material coloca em risco a sua saúde e sobrevivência36, mas não constitui a única forma de abandono. Este pode ser também moral e intelectual, quando importa em descaso com a educação e moralidade do infante (GONÇALVES, 2019, p. 433).

Visando reprimir o abandono dos pais perante os filhos, o legislador tipificou como ilícito suas formas no Código Penal. Conforme previsto no art. 244 do Código Penal¹⁰, o abandono material caracteriza uma conduta ilícita, em contrapartida, o abandono afetivo "pode ser configurado quando há um comportamento omisso, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente" (BASTOS; LUZ; 2008, p. 70).

Portanto, conforme o ordenamento jurídico o abandono engloba a desatenção, o descaso, a omissão e a ausência, violando desta forma os direitos assegurados constitucionalmente às crianças. Além disso, o abandono material interliga-se ao afetivo, pois a ausência de alimento, vestuário e lazer influenciam diretamente a esfera psíquica do indivíduo em formação.

Assim, acrescenta Dias:

Por preceito constitucional (CF 227) crianças e adolescentes transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. O princípio da proteção integral impõe que sejam colocados a salvo de toda forma de negligência. Mas direitos de uns significa obrigações de outros. São responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado. Ao regulamentar a norma constitucional, o ECA identifica como direito fundamental de crianças e adolescentes o seu desenvolvimento sadio e harmonioso (ECA 7.º). Igualmente lhes garante o direito a serem criados e educados no seio de sua família (ECA 19) (2016, p. 138).

Motivos constitucionais pelos quais os Tribunais têm entendido possível a existência de dano moral em razão do abandono afetivo, transformando os traumas em indenização, atribuindo assim o afeto como um bem jurídico tutelado. Veja-se o recurso especial nº 1.087.561- RS 2008/0201328-0 proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos

-

^{10 &}quot;Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País." (Brasil, 1940).

termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido (4ª T., rel. Min. Raul Araújo, j. 13-06-2017, DJe de 30-11-2011).

Contudo, cumpre salientar que apesar da condenação ao pagamento de indenização em decorrência do abandono, tais valores não servem para suprir os prejuízos psicológicos causados no filho. Ou seja, o dano provocado jamais será reparado, o que ocorre é uma compensação como forma de punir o genitor ausente.

Desse modo, "o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai ou da mãe com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor" (DIAS, 2016, p. 138 e 139).

Diante do posicionamento majoritário dos tribunais e dos doutrinadores, é possível afirmar, que:

Proteger o instituto da convivência e dos cuidados paterno-filial é proteger a própria dignidade humana, respeitando a afetividade e assegurando que através da indenização o autor do abandono afetivo não ficará impune, pois se não se pode obrigar um pai a amar seu próprio filho, pelo menos é possível condená-lo à reparação civil pelo descumprimento de seus deveres intrínsecos à paternidade e por violarem dispositivo constitucional, agindo, assim, ilicitamente (HAMADA, 2013, p. 8).

Conforme o entendimento exposto ao longo deste ensaio, pode-se verificar, que, em regra, em todos os grupos familiares existe a obrigação de sustento, bem como dela decorrem direitos e deveres.

No que se refere aos direitos, está amplamente previsto no ordenamento a garantia e proteção dos direitos individuais da criança e do adolescente. No tocante aos deveres, pode-se concluir que estão diretamente relacionados aos direitos, porém a partir do momento que o dever não é exercido da forma correta surgem consequências ao direito familiar.

Nesse sentido, uma vez descumprido o dever, surge o direito do filho em exigir que seus emocionais sejam merecedores de reparação, tendo em vista o afeto como um bem jurídico tutelado, ainda que tais danos talvez jamais possam ser recompostos.

Dito isto, passar-se-á a análise do posicionamento jurisprudencial entorno da relativização do princípio da reciprocidade de acordo com as peculiaridades de cada caso.

3. O posicionamento dos tribunais sobre a possibilidade de relativização do princípio da reciprocidade

Após análise do dever alimentar no direito brasileiro e do afeto como valor jurídico, será abordado neste capítulo o posicionamento dos tribunais sobre a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade dos alimentos em decorrência do abandono material e afetivo dos pais aos filhos, em especial sobre o posicionamento dos Tribunais.

3.1 A possibilidade de relativização do princípio da reciprocidade dos alimentos em razão da ocorrência do abandono material e afetivo

Como visto, de acordo com o princípio da reciprocidade, todos os membros do núcleo familiar devem agir mutuamente no que diz respeito à prestação alimentar, porém no direito familiar as relações, muitas vezes, não tem característica estática e não são regidas através de normas e princípios.

Desse modo, cabe observar seu caráter relativo, pois haverá situações em que o demandado se desobrigará do encargo alimentar, como explica Dias:

Com relação aos alimentos decorrentes do poder familiar, não há falar em reciprocidade (CF 229). Porém, no momento em que os filhos atingem a maioridade, cessa o poder familiar e surge, entre pais e filhos, obrigação alimentar recíproca em decorrência do vínculo de parentesco (CC 1.697). Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos. Expressamente a lei autoriza a cessação do direito a alimentos quando o credor tem um procedimento indigno para com o devedor (CC 1.708 parágrafo único). Às claras que o dispositivo não diz somente com o agir indevido dos filhos. Também o pai que age indignamente- por abandonar ou por abusar dos filhos - não tem legitimidade para pedir alimentos. Mas esta posição não é pacífica (2016, p. 918).

Ocorre que o previsto na legislação é a reciprocidade entre os membros do mesmo núcleo familiar, seja o vínculo consanguíneo ou não. Portanto, segundo o Código Civil, a reciprocidade deveria ser aplicada pelo poder Judiciário como regra geral, não sendo analisados os casos de forma isolada, observando a relativização dos princípios mencionados.

Sendo assim, o objetivo deste estudo é demonstrar a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade, ou seja, o princípio da reciprocidade e da solidariedade familiar na obrigação de prestar alimentos é um via de mão dupla, pois um indivíduo que um dia se encontra

no polo ativo requerendo alimentos, em outros momentos pode se encontrar no polo passivo sendo requerido. Como explica Bezerra, o raciocínio

[...] é plenamente compatível ao ora exposto neste trabalho, pois deixa evidente o caráter de reciprocidade e de solidariedade existente na obrigação de prestar alimentos. Aquele que é demandado hoje pode no futuro se tornar o pedinte e, o cumprimento das obrigações enquanto sujeito passivo será objeto de análise quando demandante (2020, p. 25).

Logo, é importante que a relativização do princípio da reciprocidade seja adotada como regra geral, tendo em vista as diversas peculiaridades de cada a caso. Assim explica Carlos Roberto Gonçalves:

Já se decidiu que não tem direito de pedir alimentos aos filhos o pai que, embora alegando idade avançada e desemprego e invocando o dever de solidariedade familiar, comprovadamente abandonou a família, sem manter com ela qualquer contato por mais de dezoito anos. Salientou-se que a um dever é uma vida de mão dupla, ou seja, merecer solidariedade implica também ser solidário (2020, p. 551-552).

Nesse sentido, entende-se que para haver uma obrigação alimentar, deve ter existido previamente o preenchimento dos requisitos mínimos para a formação do núcleo familiar, seja tal vínculo consanguíneo ou não. Além disso, o mero vínculo familiar por si só não é suficiente, haja vista que deve existir não só o vínculo material, mas também afetivo.

Nas palavras de Bezerra:

Posta tal situação em esclarecimento, vê-se que o abando parental pode causar a perda do poder familiar e também, de forma analógica, a impossibilidade de o agente pleitear alimentos do abandonado. Ora, há de convir enorme inconsistência em pedido de pensão alimentícia formulado por genitor que tenha abandonado seu filho durante suas obrigações inerentes ao poder familiar. De maneira consubstanciada ao exposto na jurisprudência alhures citada, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a hipótese em que não verá o pedido de alimentos deferido o pai que negou os cuidados devidos ao filho enquanto menor (2020, p. 26).

Sendo assim, resta claro que não basta a mera aplicação do princípio da solidariedade, uma vez que é necessário observar, de forma fundamental a reciprocidade, fundada no contexto de parentes ajudarem uns aos outros, visto que merece ser amparado, caso necessite de alimentos futuramente, aquele que auxiliou no sustento de seu consanguíneo.

De acordo com Quaranta, seria injusto "que o ascendente, quando atingisse uma idade avançada e não tivesse condições de prover o próprio sustento, não pudesse contar com o auxílio material dos descendentes" (2013, p. 2).

O melhor caso prático para entender a distinção destes institutos é o mencionado por Bezerra:

Nesse diapasão, imagine-se hipótese de filho que sofre constantemente castigos corporais ou morais de seus genitores, o que lhe causa grandes traumas. Provavelmente, se futuramente um dos genitores vier a demandar esse filho com pleito de alimentos, este facilmente poderá alegar a perda do poder familiar sofrida pelos pais em consequência dos castigos imoderados e se recusar à obrigação alimentícia (2020, p. 24).

Desse modo, verifica-se, portanto, que a reciprocidade da obrigação alimentar só deve ser invocável quando respeitado um aspecto ético, mesmo existindo o dever de solidariedade, "assim, o pai que deixou descumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando atingirem eles a maioridade" (QUARANTA, 2013, p. 4).

Ressalta-se que o posicionamento doutrinário acerca do tema, no próximo tópico, analisará a discussão da questão sob a ótica da jurisprudência majoritária, chegando a um importante fundamento sobre o contexto geral discutido até o momento, de forma que serão apontadas algumas alternativas para suprir as contradições legislativas.

3.2 A jurisprudência do STJ e do TJRS sobre os alimentos dos filhos aos pais nos casos de abandono material e afetivo

Para discutir o que o tema se propôs será analisado como efetivamente os tribunais se manifestam sobre a temática, bem como de fato é na prática a aplicabilidade da relativização dos princípios da solidariedade e reciprocidade.

Em um primeiro momento será apreciada a decisão de uma apelação cível que julgou uma ação em que uma mãe ajuizou ação de alimentos em face dos filhos. Nesse caso a pensão alimentícia requerida foi atendida pelo Poder Judiciário, seguindo a regra geral de solidariedade e reciprocidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR MÃE EM FACE DOS FILHOS. DEVER DOS FILHOS MAIORES EM AMPARAR OS PAIS NA DA VELHICE. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. RECIPROCIDADE DE ALIMENTOS PREVISTA NO ARTIGO1696 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVADA DEVIDAMENTE A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS POSTULADOS. ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM PERCENTUAL QUE ATENDE À POSSIBILIDADE COMPROVADA DOS FILHOS E QUE ESTÁ CONSONÂNCIA COM Ο TRINÔMIO **NECESSIDADE** POSSIBILIDADERAZOABILIDADE. ARTIGO 1694 DO CÓDIGO CIVIL. CORRETA A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO

(TJRJ, APL 0010052-88.2012.8.19.0209/RJ, 19^a Câmara Cível, rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, j. 28-01-2014, DJe de 04-04-2014).

Todavia, há decisões em que o Poder Judiciário ignorou o princípio da solidariedade e relativizou o princípio da reciprocidade. A primeira que segue foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento. Negado provimento ao apelo (TJRS, APL 70013502331, 7ª Câmara Cível, rel. Desa. Maria Berenice Dias, j. 15-02-2006, DJe de 23-02-2006).

Em suma, a ação foi pelo genitor solicitando alimentos aos filhos. Porém, conforme os votos a seguir expostos, tal pedido não foi atendido haja vista que o genitor nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar. Assim foi o voto da relatora Maria Berenice Dias:

Carece o recorrente de legitimidade para invocar, no presente caso, a solidariedade familiar, se considerado ter descumprido os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de prestar qualquer assistência aos filhos quando ainda se encontravam em fase tão precoce do seu desenvolvimento

[...]

Certo é que o requerente deixou de prestar assistência e afeto à prole, confessando não ser uma pessoa "fidelizada à família" (fl. 170). Assim, é evidente que, tendo ele falhado em relação aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como deixando de prestar-lhes atenção ou afeto, não pode, agora, invocar a solidariedade familiar. Além de descumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, o recorrente cometeu o crime de abandono material. Desarrazoado que agora venha buscar dos filhos o que lhes negou a vida inteira.

[...]

A natureza da obrigação alimentar tem suporte no dever de solidariedade. Entretanto, esta deve ser entendida como uma via de mão dupla. Merecer solidariedade implica também ser solidário"

[...]

Assim, considerando ter o apelante descumprido os deveres inerentes ao poder familiar, não assegurando aos filhos inúmeros direitos a que faziam jus, como pessoas em fase de formação e desenvolvimento, descabe, agora, pretender atribuir-lhes deveres e atribuições com fundamento, justamente, no dever de solidariedade que deixou de observar.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

Percebe-se que o pedido do requerente foi improvido pelo fato de o genitor ser ausente de forma afetiva e material de vida de seus filhos. Logo, têm-se outro forte argumento sobre a relativização do princípio da reciprocidade e solidariedade.

Outra decisão que chamou atenção sobre o tema, também foi proferida pelo Poder Judiciário gaúcho, assim segue:

ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. Da mesma forma, evidenciado que o genitor não está impossibilitado para o exercício de atividade laboral e não comprova eventual necessidade, injusto se mostra impelir os filhos a arcar com alimentos. Negado provimento ao apelo (TJRS, APL 70019179894, 7ª Câmara Cível, rel. Desa. Maria Berenice Dias, j. 09-05-2007, DJe de 16-05-2007).

No mesmo sentido a decisão analisada anteriormente, o autor requereu alimentos aos filhos, de modo que o Poder Judiciário indeferiu o pedido, visto estarem ausentes os requisitos que preenchem o núcleo familiar. Assim refere o voto do relator:

A análise dos autos demonstra que o apelante, após ter se separado da mãe dos recorridos, abandonou os filhos, deixando de prestar à prole atenção e qualquer auxílio financeiro.

[...]

É incontroverso que o recorrente sempre se manteve distante dos filhos: não os criou, educou ou manteve qualquer tipo de relação de afeto. O conjunto probatório ainda evidencia que o recorrente, nas oportunidades em que procurou a família, logo após a separação, apresentou comportamento agressivo e importuno

[...]

Assim, tendo o apelante falhado em relação aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como deixando de prestar-lhes atenção e afeto, não pode, agora, invocar a solidariedade familiar em seu benefício. Desarrazoado que agora venha buscar dos filhos o que lhes negou a vida inteira.

[...]

Assim sendo, dois são os motivos para o desprovimento do apelo: a inexistência de dever alimentar por parte dos recorridos e a ausência de necessidade por parte do recorrente.

Mais uma vez demostrando a possibilidade da relativização dos princípios expostos, posto que o requerente tenha sido ausente materialmente ou afetivamente.

Por fim, veja-se esta decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (TJDFT, APL 20160610054187APC, 2ª Turma Cível, rel. Des. Cesar Loyola, j. 15-02-2017, DJe de 20-02-2017)

No mesmo sentido das anteriores, o requerente solicita alimentos aos filhos que, no passado, havia abandonado:

Assim, considerando que a genitora não cumpriu com os seus deveres inerentes ao poder familiar, não assegurando aos filhos inúmeros direitos aos quais faziam jus, como prestação alimentar e assistência moral e afetiva, descabe, agora, pretender atribuir-lhes deveres e obrigações com fundamento, justamente, no dever de solidariedade que deixou de observar anteriormente.

[...]

Diante de tal cenário, desarrazoada a pretensão da apelante, porquanto o dever de solidariedade, que fundamenta a fixação de alimentos prestados pelos parentes, merece ser relativizado no caso, mormente porque a maternidade exercida pela ora Apelante é meramente biológica e não socioafetiva.

[...]

Assim, tanto em virtude da ausência do vínculo socioafetivo entre as partes (mais de 40 anos sem convívio) como pelo fato de não ter sido comprovado aos autos a suposta necessidade da genitora em pleitear alimentos, o recurso da autora não merece provimento.

Sendo assim, através da repetição de posições dos julgados, verifica-se a concentração de um posicionamento, em que está devidamente comprovado o entendimento jurisprudencial majoritário acerca da relativização do princípio da reciprocidade mediante a ausência do princípio da solidariedade.

4 Considerações finais

Conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, a discussão se dá acerca da relativização do princípio da reciprocidade na obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material por parte do requerente.

Acontece que tais princípios estão previstos de forma absoluta tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil. Isto é, em grande maioria, as demandas levadas até o Poder Judiciário são julgadas de forma estritamente restrita ao disposto na legislação.

Ocorre que, não se faz nenhuma análise subjetiva de cada caso concreto, considerando se realmente os requerentes haviam suprido de forma material e afetiva os requisitos necessários para o bom desenvolvimento das crianças e do adolescente.

Desse modo, atualmente não se analisa o mérito do requerente ter cumprido as obrigações materiais e afetivas para com a criança (requerida). Inclusive, conforme visto nas decisões judiciais, muitas vezes o requerente havia abandonado a criança e muitos anos depois, após estar na velhice e precisando de ajuda, solicitava alimentos em face do filho que ele mesmo havia abandonado.

Com a evolução do direito familiar e da inserção do afeto nas relações familiares, passou-se a realizar uma análise mais subjetiva por parte do Poder Judiciário, de modo a evitar decisões injustas. Logo, no decorrer dos anos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência começaram a se manifestar sobre o tema, relativizando o princípio da reciprocidade e solidariedade.

Todavia, tais conclusões apresentadas não passam de mero entendimento doutrinário e jurisprudencial, ou seja, segundo a legislação, ainda é possível que um pai ausente realize o requerimento de alimentos aos filhos, e pior, que este pedido seja deferido pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, o presente trabalho tem por finalidade expor os acontecimentos mencionados, bem como de certa forma inserir tais posicionamentos na legislação, visando garantir efetivamente tais relativizações para que estas estejam devidamente positivadas em nosso ordenamento.

Logo, a medida apontada como mais eficaz para inserir tal entendimento na legislação, é justamente que o Poder Legislativo deixe expressa a possibilidade de relativizar o princípio da reciprocidade, ficando explícitos os requisitos necessários para o deferimento de alimentos dos filhos para os pais, a fim de que pedidos genéricos e que não mereçam amparo pelo Poder Judiciário, sejam devidamente indeferidos.

Não obstante, uma medida fundamental, seria o controle de constitucionalidade difuso ou concentrado por parte do Poder Judiciário, de modo que, à medida que tais ações fossem sendo ajuizadas, o Judiciário definiria o posicionamento acerca da relativização do princípio da reciprocidade, sem ferir qualquer norma constitucional no decorrer das ações.

Por fim, conclui-se que o conjunto das soluções apresentadas seria o ideal, visto que, o Poder Judiciário se manifestando acerca da possibilidade de relativização dos princípios, faz com que a matéria obtenha força e destaque suficientes para chegar ao Congresso e, consequente, haver uma reforma legislativa sobre o tema.

Desse modo, seria possível evitar que injustiças ocorram pela mera leitura restritiva dos direitos e princípios positivados no ordenamento jurídico pátrio, resultando em uma legislação mais técnica e humanitária.

Referências

BASTOS, Eliane Ferreira. LUZ, Antônio Fernandes da (Coord.) *Família e Jurisdição II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, v. 2.

BEZERRA, Denilson Ribeiro. O dever de prestar alimentos entre pais e filhos e as hipóteses que relativizam o Princípio da Reciprocidade. Disponível em:

https://denilsonbezerra.jusbrasil.com.br/artigos/246328091/o-dever-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos-e-as-hipoteses-que-relativizam-o-principio-da-reciprocidade. Acesso em: 10 out. 2020.

Shariful Codigo Civil. Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm . Acesso em: 29 abr. 2020.
<i>Código Penal</i> . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 08 mar. 2021.
Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 29 abr. 2020.
Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 08 mar. 2021.
Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em: 14 nov. 2020.
Supremo Tribunal Federal. <i>Recurso Extraordinário n° 899.060</i> . Disponível em: <file: c:="" downloads="" texto_309457698%20(2).pdf="" users="" usuario="">. Aceso em: 09 out. 2020.</file:>
Superior Tribunal de Justiça. <i>Recurso Especial nº 1.087.561 – RS</i> . Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200802013280&b=ACOR&p=true >. Acesso em: 10 nov. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CUNHA GONÇALVES, Luís da. *Direitos de família e direitos das sucessões*. Lisboa: Edições Ática, 1955.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. *Apelação Civel nº* 20160610054187APC, da Segunda Turma Cível. Relator: Des. Cesar Loyola. Brasília, 20 de fevereiro de 2017. Disponível em: < https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj>. Acesso em: 09 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 6 v. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/cfi/4!/4/4@0.00:4.87. Acesso em: 27 abr. 2020.

——. *Direito civil brasileiro*: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 6 v.

———. *Direito civil brasileiro*: direito de família. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 6 v.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito civil*. Direito de família. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. v. 7.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. *O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ*. Disponível em:

. Acesso em: 12 nov. 2020.

IBDFAM. *Paternidade responsável*: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. *Disponível em*:

. Acesso em: 05 nov. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: direito de família. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2019. 5 v. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Disponível em:

———. *Instituições de direito civil:* direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 5 v. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/cfi/6/12!/4/4/2@0:72.0. Acesso em: 15 nov. 2020.

QUARANTA, Roberta Madeira; OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre de. *A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos:* o dever de reciprocidade. Jus Navigandi, Teresina, ano

18, n. 3744, 1 out. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25429/a-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos/2. Acesso em: 30 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0010052-88.2012.8.19.0209*, da Décima Nona Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo De Azevedo Paiva. Rio de Janeiro, 31 jan. 2014. Disponível em:

http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.12.0. Acesso em: 08 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70013502331*, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Desa. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2006. Disponível em: . Acesso em: 03 jun. 2020.

———. *Apelação Cível nº 70019179894*, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Desa. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 16 de maio de 2007. Disponível em: . Acesso em: 09 abr. 2021.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SEREJO, Lourival. Direito Constitucional da Família. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil:* direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. 5 v. Disponível em:

"> Acesso em: 27 abr. 2020.